



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2012

Isenta os produtos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação os produtos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado do vinho no Brasil tem crescido de forma notável desde a estabilização econômica havida com o Plano Real aos nossos dias, podendo-se considerar que parte da população brasileira já incorporou ao seu cotidiano e ao protocolo social o hábito do consumo dessa bebida que, de acordo com o *Codex Alimentarius* – da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) – é um alimento, tantos e tão diversificados são os seus benefícios.

(*) Avulso republicado em 08/02/2012 para correção no despacho.

De acordo com o Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior via Internet, ALICE-Web, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), de janeiro de 1996 a novembro de 2011, as importações de vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09, foram da magnitude de US\$ 1.668 bilhão, preço FOB (*free on board*). Desse montante, US\$ 800 milhões, são oriundos da União Europeia, dos quais US\$ 266 milhões de Portugal e US\$ 171 milhões da França. Do Chile, as importações dos vinhos acima especificados corresponderam a US\$ 469 milhões; da Argentina, US\$ 52 milhões.

Levando-se em conta os países membros e associados do MERCOSUL, Argentina e Chile são os principais parceiros comerciais do Brasil no mercado de vinho. Considerando-se que entre o MERCOSUL e o Chile vigora desde 1996 o Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE-35), por força do qual a partir de 2004 passou a viger o livre comércio em praticamente 100% da pauta comercial bilateral – ou seja, foram reduzidas a zero as alíquotas do imposto de importação entre as Partes a partir daquele ano – é de concluir que o nível de competitividade do vinho português é notável, vez que sua participação no mercado brasileiro, sem nenhum benefício tarifário, representa a metade da participação chilena.

De acordo com a agenda brasileira de desgravação tarifária de bens, constante na homepage da Organização Mundial do Comércio, o Brasil pratica a alíquota de 20% sobre as importações dos vinhos especificados em termos *ad valorem*, embora tenha assumido por teto tarifário junto àquela organização internacional a alíquota de 55%. Todavia, por força da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL – Lista de Exceções (Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) – os países do Bloco poderão determinar livremente suas tarifas de importação de vinhos sob o código 2204.21.00, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros. O Brasil pratica a alíquota de 27% neste caso, à exceção dos vinhos de sobremesa licorosos, de Madeira, do Porto, de Xerez e de Málaga, que têm por alíquota 20%.

Em razão dessa liberdade, de acordo com as estatísticas da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), Argentina, Paraguai e Uruguai também praticam a alíquota de 20% sobre vinhos supramencionados, ao passo que a Bolívia pratica 10% para Sauvignon Blanc e 6% para os demais, o Chile impõe a alíquota de 6% para todos os vinhos e a Venezuela, 35%. O próprio Chile, país altamente dependente da exportação do vinho, ao passo que usufrui de tarifa zero para a exportação do produto para o Brasil, aplica a alíquota de 6% para a importação de vinhos, sendo que seu mercado consumidor é menor e já usufrui de uma competitiva produção local. O Brasil, que ainda se empenha em criar uma indústria vinícola internacionalmente competitiva, com mercado consumidor infinitamente maior do que o chileno, por força do ACE-35, pratica tarifa zero nas importações provenientes do Chile e impõe alíquota de 20% e 27% nas importações extra-bloco.

O quadro acima nos inspira a conclusão de que a alíquota praticada pelo Brasil com relação aos países extra-bloco onera injustamente o importador nacional. Além disso, essa desigualdade de tratamento tarifário pode, se não proporcionar, favorecer o fenômeno da entrada ilegal da bebida no Brasil, que, em estatística minimalista, já atinge 20% de todo o produto consumido no País. “Atravessadores” poderão servir-se dos países do Bloco como base para a tentativa de entrada ilegal do vinho em território brasileiro.

Por haver respaldo na normativa MERCOSUL, internalizada na recente Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) Nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e nos compromissos brasileiros junto à OMC e por ser conveniente aos interesses dos importadores e consumidores nacionais, estamos convencidos da necessidade de isentar do imposto de importação os vinhos originários e procedentes de Portugal.

Dada a importância da matéria, esperamos granjear o apoio de todos os membros dessa Casa Parlamentar.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

RESOLUÇÃO No 94, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Publicada no D.O.U. de 12/12/2011) Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC, a Lista de Exceções à TEC e a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações – BIT para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2012).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,
CONSIDERANDO o disposto nas Decisões nos 33/10, 56/10, 57/10 e 58/10 do Conselho do Mercado Comum – CMC e as Resoluções nos 05/11, 13/11, 17/11 e 32/11, do Grupo Mercado Comum – GMC, do MERCOSUL; as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; e o Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008,
RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

(À Representação Brasileira no Mercosul e à Comissão de Assuntos econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.